



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.027 - SP (2008/0126517-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES**
E OUTRO(S)
AGRAVADO : **IVONE BARROS DANTAS**
ADVOGADO : **DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. APLICAÇÃO.

1. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as regras de conversão dos vencimentos e dos proventos em URV instituídas pela Lei n. 8.880/1994 são aplicáveis a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.027 - SP (2008/0126517-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Contra a sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos/SP que julgou improcedente o seu pedido de recomposição de pretensas perdas remuneratórias originadas na conversão dos salários em URV, a servidora municipal Ivone Barros Dantas interpôs apelação, a que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento nos termos desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. Alegação de cerceamento de defesa. Insurgência contra o julgamento antecipado da lide. Afastamento - artigo 330, I, do CPC.

SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. URV - Lei n. 8.880/94. Observância a partir dos critérios previstos nesta Lei Federal. Precedentes do Colendo STF. Sentença de improcedência da ação reformada, para julgá-la procedente, compensando-se o que eventualmente foi pago, em razão da edição, pela Municipalidade de Santos, da Lei Municipal n. 1.320, de 9.5.1994, que determinou a conversão, no caso, a partir de abril de 1994. Aplicável, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas - artigo 2º do Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Santos foram rejeitados, tendo sido imposta ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

O **Município de Santos** interpôs, então, recursos especial e extraordinário, mas nenhum dos dois foi admitido.

No recurso especial, aduziu o Município que ao caso teria aplicação a Lei Municipal n. 1.320/1994, e não a Lei Federal n. 8.880/1994, porquanto, a seu ver, na referida lei federal "inexiste norma a obrigar aos Municípios a converter a remuneração dos servidores municipais em URV, até porque, caso existisse, tal norma seria inconstitucional, pois afrontaria as normas da Constituição que garantem a autonomia municipal (para a fixação dos vencimentos e reajustes de seus servidores), bem como a competência para legislar sobre assuntos de interesse local" (fl. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, ademais, a violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Para o recorrente, o acórdão recorrido deveria ter reconhecido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito, porquanto "a recorrida entrou com a ação em agosto de 2002", pleiteando "diferenças em seus vencimentos oriundas de suposto ato da autoridade municipal que teria ocorrido em 1994" (fl. 222).

Pediu, finalmente, a retirada da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, sob a alegação de que "os argumentos esposados no referido recurso constituem e consubstanciam o direito de ampla defesa da ora recorrente, garantido em sede constitucional" (fl. 225).

Vindo ter ao Superior Tribunal de Justiça o presente agravo de instrumento, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), a quem primeiro coube examinar tal recurso, decidiu não conhecer do agravo de instrumento à consideração de que o Município não teria comprovado a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitira o recurso extraordinário (fls. 267/269).

Posteriormente, S. Exa, após examinar agravo regimental interposto pelo Município, decidiu, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo, ao qual, contudo, negou provimento à vista destes fundamentos:

A questão posta em debate limita-se à aplicação da conversão em Unidade Real de Valor - URV nos vencimentos dos servidores públicos municipais, com base na Lei federal nº 8.880/94.

Consoante jurisprudência do STJ, alcançam todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, as regras de conversão constantes da Lei nº 8.880/94, norma de ordem pública com aplicação geral e imediata que trouxe várias regras de transição com vistas à conversão do cruzeiro real para o real, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, e determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV.

Ainda inconformado, o Município de Santos interpôs este novo agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, tendo alegado, em síntese, que existem "várias decisões favoráveis à municipalidade que revelam com segurança a existência de majoração salarial além da concedida pela Lei em destaque" (fl. 321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.060.027 - SP (2008/0126517-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A argumentação apresentada pelo agravante não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida.

Realmente, como bem apontado pelo Ministro Celso Limongi, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e/ou proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário", bem como de que "os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida" (AgRg no REsp n. 1.056.448/SP, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 21/3/2011).

Confirmam-se mais estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor – URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.188.509/AM, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

2. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.131.075/MA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/2/2010)

E a propósito das alegações feitas no recurso especial sobre a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito e sobre a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, sobre elas não se pronunciou o Ministro Celso Limongi na decisão agravada, tampouco o agravante, nas razões deste agravo regimental, fez menção de vê-las respondidas, daí por que, em relação a tais questões, tenho por configurada, em caráter superveniente, a ausência de interesse recursal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0126517-8

AgRg no
Ag 1060027 / SP

Números Origem: 212832002 3139835 3139835603

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BARROS DANTAS
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BARROS DANTAS
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.